

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI 3.741, de 2000**

**(Do Poder Executivo)**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 183:**

*"Art. 183.....*

---

---

*I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:*

*a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e*

*b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, as demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)*

---

*IX - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)*

*“§1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:*

- a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;*
- b) dos bens e direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para venda, e a margem de lucro;*
- c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros;*

*d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.”*

(AC)

*“§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de.”* (NR)

---

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os elementos do ativo, conforme a legislação vigente, são avaliados segundo diversos critérios, aqui modificados parcialmente. Introduz-se, também novos critérios, não contemplados na legislação.

Primeiro, incluem-se as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, conjuntamente com os direitos e títulos de crédito, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, que serão avaliados: a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior às demais aplicações e aos direitos e títulos de crédito.

Segundo, introduz-se critério específico para os direitos classificados no intangível, que serão avaliados pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização.

Terceiro, os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Quarto, para efeito da avaliação a valor de mercado das contas do ativo, no que tange aos instrumentos financeiros, considera-se o valor que se pode obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes e na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro por: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares e; ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou; iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

Quinto, no que tange à recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, estas deverão ser feitas periodicamente, de tal forma que: a) sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou; b) sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

**DEPUTADA YEDA CRUSIUS  
PSDB/RS**